



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 24 119:

Suspende a cobrança da sobretaxa do artigo 224 da pauta de exportação em vigor na província de Moçambique, por onde são classificadas as frutas verdes não especificadas, em relação à produção que exceda as necessidades de consumo locais.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 49 058:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 23 050, que reorganiza os sindicatos nacionais — Determina que deixem de se aplicar aos sindicatos os Decretos-Leis n.ºs 31 946 e 32 820 e revoga o Decreto n.º 23 840, os Decretos-Leis n.ºs 25 116 e 27 228 e o Decreto-Lei n.º 42 522, com excepção do seu artigo 7.º, na medida em que dispõe para os restantes organismos corporativos.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 24 119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, suspender a cobrança da sobretaxa do artigo 224 da pauta de exportação em vigor naquela província, por onde são classificadas as frutas verdes não especificadas, em relação à produção que exceda as necessidades de consumo locais.

Ministério do Ultramar, 14 de Junho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 058

O Governo tem procedido nos últimos anos, seguindo as grandes linhas de orientação definidas no Estatuto do Trabalho Nacional, à actualização progressiva e metódica da legislação social portuguesa.

São marcos fundamentais dessa actualização, além de outros, os diplomas respeitantes à reforma da previdência, designadamente a Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963, a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, relativa ao regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, e o Decreto-Lei n.º 47 032, de 27 de Maio de 1966, sobre o contrato individual do trabalho.

Todos estes textos e seus diplomas complementares foram objecto, na sua elaboração, de consulta aos organismos interessados e a sua publicação tem-se processado por forma escalonada e tanto quanto possível conforme com a prioridade das necessidades de regulamentação em causa.

Em todo o processo legislativo tem havido ainda a preocupação de pleno aproveitamento da experiência entretanto adquirida, quer tomando em consideração os ensinamentos que os sucessivos diplomas permitem, quer impondo por vezes às respectivas disposições prazos para revisão obrigatória à luz das necessidades e exigências suscitadas pela sua vigência.

Como exemplo deste último caso pode citar-se o Decreto-Lei n.º 47 032, acima referido, que, tendo entrado em vigor em 23 de Setembro de 1966, a si próprio determinou desde logo obrigatoriedade de revisão até 31 de Dezembro de 1968 (artigo 132.º), em conformidade com as alterações e sugestões que a sua aplicação durante esse período viesse a aconselhar. Revisão a que efectivamente se está a proceder através de um projecto de decreto-lei oportunamente apresentado pelo Governo à apreciação da Câmara Corporativa.

Orientação idêntica foi seguida nos estudos realizados com vista à actualização da legislação sindical, cuja necessidade cada vez mais se vinha impondo, em face não só da evolução entretanto operada no plano interno, como também dos compromissos internacionais sobre a mesma matéria assumidos por Portugal, designadamente a ratificação da Convenção n.º 98 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o direito de organização e negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45 758, de 12 de Junho de 1964).

Assinale-se, a propósito, o contributo prestado a toda esta revisão da nossa legislação sindical pelos colóquios nacionais do trabalho, da organização corporativa e da previdência, quer chamando a atenção para os aspectos de mais necessitada actualização, quer contribuindo para ela com as suas recomendações e conclusões, sempre obtidas com ampla audiência e participação dos próprios interessados.

Toda esta tarefa de revisão pode dizer-se hoje concluída, mas é entendimento das entidades responsáveis que a sua publicação integral não deverá ter lugar enquanto outras questões não se encontrem igualmente esclarecidas ou